



POBRES, PRETOS E PUTAS: DOS DISCURSOS DA SOCIEDADE E DA MÍDIA À SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

POOR, BLACK PEOPLE AND PROSTITUTES: FROM SOCIAL AND MEDIA DISCUSSIONS TO THE SELECTIVITY OF CRIMINAL LAW

Aline Beatriz Müller ¹

Charlise Paula Colet Gimenez ²

Gabrielle Scola Dutra ³

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade tratar sobre a criminalização de determinadas classes da sociedade, aqui identificados como pretos, pobres e putas, reproduzida pela mídia e influenciando na efetividade do sistema penal. O sistema penal é o modo pelo qual o Estado exerce seu controle social e repressivo. Com a colaboração do capitalismo que dividiu a sociedade em classes, onde uma está no poder e a outra é a classe dominada, o Direito Penal tem se comportado de forma estritamente seletiva, onde muito além de selecionar o tipo de crime, acaba fazendo uma seleção dos tipos de criminosos. Assim, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, será feita uma reflexão das diversas formas de criminalização de determinadas camadas sociais. Observa-se, desse modo, o controle social exercido através do sistema carcerário, da polícia e da mídia, provocando o acentuado aumento da exclusão social deixando de lado uma parte da população que não é vista e amparada por um dito Estado Democrático de Direito, o qual beneficia apenas aqueles que detêm o poder.

Palavras-chave: classes sociais; Direito Penal; mídia; seletividade.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the criminalization of certain social classes, here identified as black people, poor and prostitutes, reproduced by the media and influencing the effectiveness of the penal system. The penal system is exercised by the State in order to guarantee its social and repressive control. It is done through the collaboration of capitalism that has divided society into classes, where one is in power and the other is the dominated class, So, Criminal Law has behaved in a strictly selective way, selecting not only the type of crime, but making a selection on the types of criminals. Thus, from the hypothetical-deductive method of approach and bibliographic method of procedure, it is performed a reflection on the various forms of criminalization of certain social strata. In this way, it is observed the social control exercised through the prison system, the police and the media, provoking a marked increase in social exclusion, which discriminates part of the population that is not seen and supported by a so-called Democratic State of Law, benefiting only those who hold the power.

Key-words: Social classes; Criminal Law; Media; Selectivity;

¹ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. E-mail: alinebeatriz09@hotmail.com.

² Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

³ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o escopo de analisar a produção dos estereótipos sociais oriundos de uma ideologia penal punitivista, carcerocêntrica e repressivista, bem como os seus efeitos no que concerne na aplicabilidade do controle social a partir de uma abordagem do Direito Penal, igualmente, atribui uma possibilidade de tratamento da intersecção entre os estereótipos reprodutores da criminalização e os discursos ecoados pela mídia no que tange a propulsão da marginalização dos sujeitos, motivo pelo qual urge a necessidade de implementação de um método pautado na inclusão social dos sujeitos criminalizados pelo sistema punitivo.

Dentre todos os princípios a serem respeitados e efetivados em um Estado Democrático de Direito, tem-se como primordial a igualdade. Ademais, sabe-se que igualdade é um dos principais pilares de qualquer ordenamento jurídico e deve ser reverenciado em todas as ramificações do Direito. Assim sendo, o princípio da igualdade é fundamentado a partir do pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações. Desta forma, se todos são iguais perante a lei, essa também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir, levando em consideração as suas especificidades sociais.

Em contrapartida, percebe-se que o Direito Penal, ao longo das décadas, tem se comportado de forma estritamente rígida em sua esfera de seletividade primária e secundária, principalmente em relação às classes sociais, raça e sexo. Em decorrência disso, a criação de estereótipos na esfera criminal se perpetuou ao passar dos anos, sendo uma forma de favorecimento às classes mais altas e ocultação de problemas das classes inferiores causados principalmente, pela desigualdade social e, conseqüentemente, pela violação ao princípio da igualdade.

Desse modo, o presente artigo tem por escopo abordar a seletividade do Direito Penal como instrumento de controle social direcionado às camadas mais hipossuficientes da sociedade, em especial, aos pretos, pobres e às mulheres (com estigma de putas).



1 A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL E O CONTROLE SOCIAL INSTITUIDO SOB O POBRE

Diante do fluxo crescente de desemprego, marginalizados perambulando pelas ruas e a violência que assola cada vez mais, a forma que o Estado usou para “amenizar” essa problemática foi à repressão, a qual recai às minorias, que, por consequência da seletividade do Direito Penal, são criminalizadas.

Assim, Wacquant refere a respeito do poder de punir do Estado frente ao controle social de indivíduos transgressores:

Ao tempo em que a rede de segurança do estado caritativo ia se desfazendo, o estado punitivo foi chamado para substituir e lançar sua estrutura disciplinar nas regiões mais pobres, afastadas dos grandes centros, como forma de conter a desordem e o tumulto causado pela intensificação da insegurança e marginalidade, assim desenvolvendo uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza.⁴

No mesmo sentido, para transformar o aparato penal numa forma de reduzir e conter desordens sociais (ao invés de prevenir novos delitos e ressocializar o transgressor) nos bairros subdesenvolvidos e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar, foi preciso duas transformações na estrutura penal.

Primeiramente, sua composição necessitou ser amplamente expandido, o que ocorreu com os tipos penais incriminadores de condutas não aceitas pela sociedade. Em segundo, o aparato penal teve que ser transformado num equipamento capaz de diferenciar e fazer seu papel efetivo em relação às pessoas com problemas concretos e pessoas que criam os ditos problemas que atrapalham a sociedade. Por isso, várias medidas foram sendo criadas ao longo do contexto histórico para reduzir os problemas que viriam a prejudicar as classes mais importantes e as detentoras do poder de legislar, estas, tinham claramente como alvo a população jovem dos guetos. Dentre algumas medidas, se pode citar as leis, como a do “toque de recolher”, destinada a manter os menores fora das ruas após o anoitecer, aplicadas basicamente nos guetos, em seus arredores e nos bairros mais pobres, foi uma das de maior eficácia. Essa lei aumentou as possibilidades de detenção de

⁴ Ibid., p. 93.



jovens nas áreas pobres e desde a sua entrada em vigor foram apreendidos mais jovens por esse motivo do que por razões como o furto.

Assim, ao “eliminar” as populações de classes inferiores dos centros e partes populares das cidades, colocando-os em prisões ou bairros/guetos retirados dos grandes centros, faz-se ter a impressão de uma cidade sem problemas e miséria, uma cidade “limpa”. Porque reduzir os custos com auxílios, benefícios e programas de bem-estar social às pessoas mais pobres e utilizar a criminalização como “solução” aos problemas, foi a forma que o Estado encontrou de dar segurança e estabilidade às classes médias e altas que detinham grande poder econômico dentro da sociedade.

O principal objetivo era afastar as classes mais pobres do meio de convivência das classes brancas, média e alta, utilizando-se do sistema penal para realizar essa exclusão social. A partir disso, percebe-se que a criminalização da pobreza ao longo da história fez fortalecer o uso de certos estereótipos. Percebe-se que o sistema penal é seletivo quanto a estes estereótipos, pois não importa o tipo de crime que se comete, mas sim a situação do indivíduo na pirâmide social.

Todavia, diante da ótica de Thompson:

Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe do poder. E obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhe bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo sócio-econômico.⁵

Diante do entendimento supracitado, verifica-se que o pobre nunca teve lugar de prestígio na sociedade, pelo contrário, foi sempre visto como causa dos problemas existentes no Estado, bem como a razão que impede um país de chegar a um patamar de desenvolvimento. Por isso, entre as principais metas de um Estado, erradicar a pobreza é sempre uma questão basilar, independente de como aconteça o processo de *extermínio*⁶.

Ademais, além de vista como retrocesso para um país, a pobreza é interpretada como principal “porta de entrada” da criminalidade. A partir disso, é dado início a um

⁵ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. P. 58.

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



processo de criminalização da pobreza, onde, com o objetivo de “exterminá-la” o Estado usa do Direito Penal como método para atingir estafinalidade.

Então, conforme o pensamento de Baratta:

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível - nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social.⁷

Assim, o sistema penal propaga a ideia de que existe um inimigo social a ser combatido e dissemina essa ideologia através da mídia e dos veículos de comunicação, que instituem à coletividade discursos de ódio que fomentam a criminalização e a marginalização daqueles indivíduos mais atingidos pelo processo da miserabilidade. Por este motivo o Estado utiliza seu aparato para selecionar ascamadas sociais que serão atingidos pelo sistema penal.

Portanto, sob a ótica de Zaffaroni:

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.⁸

Por conseguinte, é sabido que a atividade de criminalização, a qual é desempenhada pelo Estado, desenvolve-se através de duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária.

Nesse diapasão, conforme alude Greco no que concerne as atividades marginalizadoras relativas às fases da criminalização:

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal, pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no

⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 186.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. P. 46.



momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido.⁹

Segundo o entendimento do autor supramencionado, é dentro da criminalização secundária que se verifica recorrentemente a atribuição de certos estereótipos, pois esta, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas como, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua, negros e outras minorias.

Portanto, tais exemplos são alvos fáceis da sociedade, já nascem condenados pela sua miséria, indigência e condição social. Logo, são vítimas da própria situação em que se encontram, porque ainda sofrem grande preconceito por parte da imprensa que faz questão de fortalecer essa “etiquetagem” em relação a situação social que se encontram, influenciando de forma significativa na criação de leis e na visão da sociedade em geral.

Dessa maneira, os meios midiáticos são uma representação da sociedade e do senso comum que ela mesma emana de acordo com o poder de influência que a elitização propõe, tendo em vista que cultua exatamente o que o processo de seletividade penal quer que fomente, a criminalização das minorias, bem como a aplicabilidade do controle social em face dos indivíduos que se atrevam a transgredir os padrões estabelecidos. Dessa maneira, “é perfeitamente possível afirmar que ela (mídia) deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade”.¹⁰

Por derradeiro, embalada pelo poder de punir do Estado enrijecido por uma ideologia punitivista e carcerocêntrica, a mídia enquadra tipicamente em estereótipos e tipos penais, os estigmatizados. E então, “a guerra que se diz travada contra o crime, em verdade, é contra um grupo de pessoas”.¹¹ No que tange às consequências da mídia perante os anseios da coletividade, Ramonet assevera:

⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 89.

¹⁰ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases Críticas para um Direito Penal racional*. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006. p. 35.

¹¹ CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. P. 201-202.



O choque emocional provocado pelas imagens da TV - sobretudo aquelas de aflição, de sofrimento e de morte - não tem comparação com aquele que os outros meios podem provocar. Por sua vez, a imprensa escrita, obrigada a continuar, pensa que pode recriar a emoção sentida pelos telespectadores publicando textos (reportagens, testemunhos, confissões) que atuam, da mesma maneira que as imagens, no registro afetivo e sentimental, dirigidas ao coração, à emoção e não à razão e à inteligência.¹²

Assim, além de excluídos, passam a serem também os escolhidos. Em qualquer abordagem feita por qualquer agente de criminalização secundária, têm-se esses como principais suspeitos em qualquer situação envolvendo furto, roubo ou tráfico de drogas. Diante disso, a ênfase que se dá sobre esses crimes, ao envolver prostitutas, negros ou pessoas de classe baixa, é totalmente excessiva em relação aos ditos “crimes de colarinho branco”. Para Thompson, o chamado delito de colarinho branco “é aquele cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status sócio econômico, no exercício de suas atividades empresariais”.¹³

Outrossim, conforme o pensamento de Young¹⁴, como manobra que objetiva limpar as ruas de ‘destroços’ humanos, bem como retirar do convívio social uma parcela da população dita como “indesejada”; como parte do processo de exclusão concomitante à emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida, o que se observa é um processo penal de viés retributivo que se preocupa mais com saneamento do que com a justiça. Pois os felizes compradores nos shoppings não podem ser perturbados pelo grotesco dos despossuídos, que bebem em pleno dia.

A partir disso é que surge o Direito Penal como forma de controle social. Essas pessoas excluídas do sistema econômico, que não seguem os padrões de “moral” ou beleza, são criminalizadas, vistas como o problema da sociedade, precisam ser afastadas dos grandes grupos que seguem a regra da moral e bons costumes, assim, tornam-se excluídas não só da sociedade em geral, mas também têm negada a sua dignidade e seus direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado.

¹² RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 27.

¹³ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. P. 52.

¹⁴ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*, 2002, P. 189.



2. A criminalização do diferente: o preto e a puta

Vive-se em uma sociedade que clama por sangue. A sociedade em geral, impulsionada pela midiaticização oriunda dos jornais e programas de TV, sensacionalistas, que divulgam os mais graves casos de violência e brutalidade, passou a crer e ver a Lei Penal como solução para os problemas sociais, clamando por soluções imediatas a partir da criação de leis, diante da ideia de que uma lei seria a solução para cada problema existente no país.

Nesse interím, no que concerne a influência da mídia na manipulação sob os sujeitos Maria do Rosário Gregolin afirma que:

Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua relação com a realidade. [...] O real é, pois, determinado pelo imaginário, nele os sujeitos vivem relações e representações reguladas por sistemas que controlam e vigiam a aparição dos sentidos.¹⁵

Dessa forma, passou-se a acreditar não em um Estado Social, mas em um Estado Penal como forma de solução dos conflitos. Deixando de lado o objetivo de resolver de fato o conflito e priorizando por um sistema repressivo do Direito Penal do inimigo.

Doutra banda, um fator importante é a criminalização da mulher prostituta. Ao longo dos séculos a mulher vem sofrendo diversas formas de discriminação, humilhada, não tem a sua forma de ganhar a vida reconhecida e fica vulnerável às mais diversas formas de violência e criminalização. Atualmente, muitas prostitutas estão se organizando em busca de dignidade e direitos como qualquer outro trabalhador, lutando para acabar com a criminalização da prostituição, a qual tornou precária e estigmatizou as prostitutas, vítimas de assédio e prisões abusivas.

Diversos projetos de lei tramitam na câmara sobre a regulamentação da prostituição, porém, sempre geram bastante discussões e nunca foram votados, o que reflete as divergências da sociedade sobre tal paradigma.

Nessa senda, as mulheres prostituídas fazem parte de um dos grupos sociais mais criminalizados ao longo da história, submetidas à imposição de valores morais e religiosos

¹⁵ GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, p. 27-28.



de uma maioria intolerante. Assim, acabam se tornando vítimas de um sistema preconceituoso por não terem seu trabalho legalizado, fato que acaba facilitando a exploração e outros crimes, como, tráfico de pessoas, exploração sexual e prostituição infantil.

Hodiernamente, algumas mulheres entram para o mundo da prostituição devido às suas condições financeiras, como qualquer outro trabalhador comum que dedica grande parte do seu dia a um determinado trabalho não por satisfação pessoal, mas sim para garantir seu sustento e de sua família. A partir deste ponto de vista, pode-se perceber que a prostituição não difere de outros trabalhos legalizados, apenas é vista de uma maneira “conservadora” que define como correta aquela mulher casada que serve de todas as formas apenas a seu marido e segue os princípios religiosos, respeitando os “bons costumes”.

Em países onde a prostituição é legalizada, é existente o uso de mecanismos como “botões de pânico” acionados pelas mulheres ao perceber uma ameaça a sua integridade física. Também são respeitados horários de serviço e outros direitos trabalhistas, evitando a exploração, bem como, impedindo a prostituição de menores de idade e de serviços em lugares insalubres e sem segurança a partir de uma fiscalização do serviço.¹⁶

Outro fator importante causado pela criminalização da prostituição se dá em relação a salários e questões previdenciárias. Como este trabalho é feito à margem da sociedade, grande parte das prostitutas recebem um valor mínimo em relação ao valor total cobrado pelo serviço, pois a maior porcentagem fica nas mãos dos *cafetões*¹⁷, ou, então, muitas vezes acabam nem recebendo pelo serviço prestado.

Na grande maioria das casas de prostituição é cobrada uma certa “taxa”, uma espécie de aluguel das prostitutas que trabalham no local, além de que, por exemplo, 70% do valor cobrado aos clientes fica nas mãos dos donos dos estabelecimentos. Assim, muitas vezes, as prostitutas acabam não conseguindo se desvincular do local, pois, no final, acabam ficando em dívida com os chefes por não conseguirem pagar o aluguel com o

¹⁶ CLETO, Murilo. *Criminalização da prostituição como sintoma*, Agosto, 2015. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2017. S.p.

¹⁷ Cafetão: Termo usado à pessoa que administra prostitutas; agenciador de mulheres do ramo sexual; procura e gerencia clientes às prostitutas.



dinheiro que recebem dos programas, tendo então que se sujeitarem, pode se dizer, a um trabalho escravo.

Além disso, as prostitutas também são alvos vulneráveis a criminalização. Vítimas de uma sociedade machista e patriarcal, são vistas de forma diferente em relação as demais mulheres, o que faz com que nem o próprio sistema penal as trate com respeito, assim sendo vítimas diárias de violência policial fora e dentro do sistema prisional.

É possível perceber que enquanto a exploração da prostituição é considerada crime em diversos países como no Brasil, ao mesmo tempo, a fiscalização a esta prática praticamente não é executada. Sabe-se que existem casas de prostituição na grande maioria das cidades, retiradas dos grandes centros, geralmente próximas a faixas de rolamento e de empresas onde a maioria dos trabalhadores são homens. Todos, inclusive os agentes da criminalização, sabem o local para encontrar esses estabelecimentos.

Então, observa-se que, mesmo sabendo da existência desses locais e tendo o conhecimento de que a procura ao serviço é relativamente grande, nada faz o Estado para que as casas de prostituição “deixem de existir”. Diante disso, a reflexão feita é de que na realidade o Estado que criminaliza a prostituição, não busca extingui-la, mas sim, como em várias outras situações, apenas ocultar/excluir uma parte da sociedade que não é respeitada, deixando-as sem direitos e garantias básicas, fazendo o papel apenas de mantê-las longe dos olhos da sociedade em geral que segue os padrões do sistema imposto.

Além das prostitutas e dos pobres, a criminalização no Brasil, em pleno século XXI ainda recai fortemente sobre os negros. A associação da imagem do negro à criminalidade ainda é muito presente no pensamento coletivo, devido a todo um aspecto histórico e cultural de escravidão, racismo e discriminação.

Todos estes fatores históricos contribuíram para que ao longo dos séculos os negros fossem vistos em uma posição inferior as demais raças:

A escravidão, que perdurou por muitos anos no Brasil, ao ser abolida em 1988, tornando “livres” os escravos, fez com que esses fossem em busca de novos locais para recomeçar suas vidas. Sem condições financeiras e nenhuma espécie de auxílio, estes escravos tiveram que se habitar em locais excluídos, não ocupados pela população branca/burguesa, assim surgindo os guetos e favelas existentes até hoje.¹⁸

¹⁸ SILVA, Jorge da. *Violência e Racismo no Rio de Janeiro*. 2. ed. Niterói: EDUF, 2003. P. 66.



Os bairros ricos frequentados pelas pessoas de classe média e alta geralmente não possuem muito acesso policial. A imagem de policiamento em uma visão geral transpassa uma questão de “insegurança do local”, onde há a frequência de polícia provavelmente não seja um local muito seguro, por isso, a maioria do policiamento se dá nas favelas e não nos bairros de classe alta.

Dessa maneira, “[...] o que ocorre é que os crimes cometidos pela população de classe alta e branca acabam nem passando pela polícia, ficando guardados nas *Cifras Negras*¹⁹”²⁰, e muito menos sendo divulgadas pela imprensa, ao contrário do que acontece nas favelas, onde há controle social da polícia, por estarem mais visíveis, devido ao fato de haver policiamento próximo ao local, sendo facilitada então a abordagem de negros e pessoas pobres.

O que se percebe é que apenas uma ínfima parcela dos crimes que acontecem chegam ao conhecimento policial. Ato pouco observados, descritos por Thompson como,

[...] abortar, provar cigarros de maconha, levar para casa uma caneta do local de trabalho ou comprar objetos de contrabandistas, são considerados crimes pela legislação, porém, raramente relatados a polícia, por serem práticas comuns que acontecem naturalmente em qualquer classe social.²¹

Quando relatados à polícia, na maioria dos casos não são feitos os registros policiais, assim evitando que esses crimes apareçam nos dados oficiais ou sejam divulgados pela imprensa. A principal razão disto se dá pelo fato de que aos olhos do Estado, a polícia não deve se reservar apenas, exclusivamente, a reprimir, prender e processar sujeitos. Cabe à polícia, também, agir de formas que visem o bem social, mantendo a integridade dos grupos dominantes e afastando aqueles que causam problemas, assim, dando um passo à seletividade, ou seja, “*polícia para quem precisa*”.²²

A mídia atua fortemente junto as abordagens policiais, ao deixar de divulgar ao público os poucos crimes da classe alta relatados à polícia e dar ênfase na divulgação de crimes onde as partes são negros, fazendo com que a sociedade em geral crie a percepção de que negros são os principais vilões da sociedade. Assim, além de serem criminalizados

¹⁹ Parcela de crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou, então, não são registrados pela polícia (THOMPSON, 1983).

²⁰ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. P. 06.

²¹ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. P. 05.

²² Polícia, música brasileira do grupo Titãs, lançada em 1986.



pelos próprios agentes penais, são estereotipados por toda a sociedade que, a partir dos fatos, começa a rejeitá-los e a associar a imagem do negro a de um criminoso.

A técnica do Direito é fazer crer àquele que sofre suas sanções ou que tenha seus direitos defendidos, que essa ordem é natural, que o mundo é assim mesmo e que o legislador e o Judiciário, além do Poder Executivo, tudo fazem para melhorar a vida dos oprimidos, mas que existem certas coisas que não têm jeito'.²³

O Direito Penal não pode tutelar suscetibilidades, ou seja, servir de instrumento para punir incômodos particulares de determinados grupos. O sistema penal deve sempre estar em conformidade com a nossa Carta Magna, a qual busca uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária. Sua função, é sempre tutelar bens jurídicos de forma que condizem com o previsto na Constituição, e não punir “vícios morais”, mesmo que “perturbadores”, incomodativos.

Conforme Feldens:

O Direito Penal não tem como missão aperfeiçoar moralmente os cidadãos, destituindo-lhes de seus “vícios morais” os quais, por mais aborrecedores que pareçam a terceiros, não podem ser considerados mais do “ilícitos morais”. Sua incidência, portanto, não pode se considerar justificada se o que com ela se pretende é a regulação da vontade ou da atitude moral (interior) do agente, ou mesmo de sua personalidade, para o fim de adaptá-la a uma tal ou qual moral predominante. Em um Estado secularizado, comportamento criminoso não se confunde com comportamento pecaminoso.²⁴

Nesse interim, é importante constatar que além das atividades policiais e da mídia, a atuação e o exercício dos demais órgãos do sistema de justiça. Observa-se que há uma maior rigidez na aplicação de penas em face das minorias em relação a brancos, sendo aqueles alvos preferenciais da vigilância do poder punitivo do Estado embalado pela midiática manipuladora dos meios de comunicação.

²³ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P. 67.

²⁴ FELDENS, Luciano. **A Constituição penal: a dupla face do princípio da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, compreende-se o quanto os negros, os pobres e as prostitutas são criminalizados pelo sistema penal. O preconceito contra pessoas de determinadas raças e classes se transforma em um grave problema na esfera social, pois muito além da discriminação e do pensamento de inferioridade, ele passa ao plano de atitudes concretas, segregando grupos e privando-os de determinados direitos e condições que abstratamente são garantidos pela Constituição Federal.

Dado o exposto, é notório que o sistema penal vai muito além da sua função de proteger a bens jurídicos. O que se percebe é que o sistema penal é a principal forma que o Estado encontrou de fazer um controle das camadas sociais, ou seja, o Direito que deveria proteger e garantir a dignidade das pessoas é o mesmo direito que reprime e seleciona os grupos que são privilegiados na elaboração de leis, nos processos e julgamentos.

Nesse sentido, é imprescindível, diante dos argumentos expostos, um sistema de justiça que trate a todos com igualdade, respeitando os princípios constitucionais e aos direitos humanos, que atue de forma imparcial e atenda aos interesses de todos independentemente da situação social em que se encontra. Respeitar as diversidades sociais, as diversas formas de trabalho e tratar com isonomia a todos os indivíduos vai muito além de cumprir os artigos da Constituição federal, mas quebrar o poder da mídia no que concerne a imposição de padrões sociais seletivos que contribuem para a prisionalização dos indivíduos atingidos pelo processo da criminalização. Tratar a todos com igualdade e oferecer oportunidades àqueles que não possuem condições sociais e financeiras, mais do que um dever do Estado, é um dever da sociedade em geral, quando todos forem olhados da mesma forma no Direito Penal e em todas as esferas do direito, enfim será possível caminhar ao encontro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de um bem-estar social.

Diante do exposto, a participação da comunidade é indispensável para que a ressocialização aconteça de forma efetiva, pautada pela solidariedade social, com o fim de evitar que novos delitos sejam cometidos. Apenas com participação da comunidade é possível falar sobre inclusão social, pois o atual sistema penal acaba por reforçar os estigmas sociais, justamente por excluir a participação da comunidade do processo. Nesse



interím, o que se busca com a justiça restaurativa é o oposto, incluindo a comunidade nas discussões processuais e superando essas discriminações existentes atualmente, para construir uma sociedade mais justa, humana e fraterna (SALIBA, 2009, p. 163-164-165).

Em suma, pode-se ver como solução, a justiça restaurativa, a qual além de mais do que objetivar alternativas de solução autocompositiva, a Justiça Restaurativa prevê a resolução de conflitos numa visão sistêmica, o que significa atuar em grupo, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, evitar a judicialização de problemas que podem ser resolvidos sem um processo. Dessa forma, a justiça restaurativa é uma alternativa extremamente viável para incluir as classes menos favorecidas na sociedade, pois a partir do diálogo entre vítima, réu e comunidade promove-se uma integração social, humanizando a sociedade que acaba por deixar de lado as diferenças econômicas, sociais, dentre outras, exterminando o caráter estigmatizador decorrente do atual sistema penal e da diferença de classes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CLETO, Murilo. **Criminalização da prostituição como sintoma**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

COELHO, Edihermes. **Funções do Direito Penal e o controle da criminalidade**. 2015. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

FELDENS, Luciano. **A Constituição penal: a dupla face do princípio da proporcionalidadeno controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FURASTÉ, Pedro. **Normas Técnicas para o trabalho científico**. 16ª Ed. Porto Alegre, 2013.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GONÇALVES, Ricardo. **A cifra negra e a seletividade penal**. 13 fev.2014. Disponível em: <<https://impactoracional.com/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia crítica, alternativas de mudança**. 6.ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1986.

IZSÁK, Rita. **Brasil: Violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor'**. 17 março, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

LIMA, Renato de, RATTON, José, AZEVEDO, Rodrigo de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **Bases Críticas para um Direito Penal racional**. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. 2. ed. Niterói: EDUF, 2003.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião, diário de uma garota de programa**. São Paulo: Panda Books, 2012.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados unidos: A onde punitiva**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.